

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde contra Leocádio Olímpio Rodrigues, Prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA de 2005 a 2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1115/2005 (Siafi 555310), cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Vigente de 16/12/2006 a 4/3/2013, o ajuste previa a transferência de R\$ 150.000,00 ao conveniente e a contrapartida do município de R\$ 8.600,00. Desse total, R\$ 156.600,00 seriam aplicados na construção de 67 módulos sanitários tipo 1 e o restante em programa de educação em saúde e mobilização social.

A transferência efetivada foi parcial, como a seguir representado:

| Ordem bancária | Valor (R\$) | Data do crédito |
|----------------|-------------|-----------------|
| 2008OB901784 | 60.000,00 | 12/3/2008 |
| 2008OB907404 | 30.000,00 | 7/10/2008 |

Em 2008, vistorias *in loco* demonstraram a execução de 40,29% do objeto (peça 2, p. 51-53). Quanto ao aspecto financeiro, foram acolhidas as justificativas apresentadas pelo gestor para irregularidades identificadas, a saber, saques da conta específica mediante cheques avulsos e a não aposição de atesto no original das notas fiscais apresentadas. A prestação de contas relativa à primeira parcela transferida foi aprovada pelo Coordenador Regional da Funasa no Maranhão (peça 2, p. 73-75).

O Acórdão 2.463/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, proferido em sede de representação formulada por Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinou a reanálise da prestação de contas parcial, haja vista os saques realizados na conta corrente específica, no total do montante transferido, em ofensa aos normativos aplicáveis à matéria e prejuízo do nexos de causalidade dos valores recebidos e supostas despesas realizadas.

Por meio do Parecer Financeiro 75/2011, a Funasa reviu a manifestação anterior, reprovou a prestação de contas parcial e comunicou o gestor sobre o necessário ressarcimento ao Erário de todo o montante transferido por força do Convênio 1115/2005 (peça 2, p. 139-145).

Instaurada a TCE, as conclusões da Funasa foram pela ocorrência de dano ao Erário (peça 2, p. 230-239). Em uníssono, o Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 2, p. 246-252).

Devidamente citado (peças 11-12), o responsável deixou de apresentar alegações de defesa e optou pela revelia, para todos os efeitos, como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Sec-SC manifesta-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenação em débito do responsável e apenação com multa, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e da Jurisprudência deste Tribunal, cabe ao gestor prestar contas dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade.

Assim, invertido o ônus da prova, o responsável deve demonstrar a observância das normas aplicáveis à matéria, assim como o nexos de causalidade entre os valores geridos e as despesas incorridas, o que não ocorreu nestes autos.



Na ausência de elementos capazes de demonstrar a boa-fé do ex-prefeito, julgo irregulares as contas de Leocádio Olímpio Rodrigues, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito pelo montante cuja aplicação não restou demonstrada, o que corresponde a R\$ 164.932,45 em 13/2/2019, sem juros.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator